

PROJETO DE LEI

Nº 173/2011

Lei Nº 9795

AUTÓGRAFO Nº 322/2011

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Institui no Município de Sorocaba a campanha de orientação e

esclarecimento sobre a imposição de penalidade de advertência por es-

crito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade

com o artigo 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras provi-

dências.

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI N.º 173 /2011

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SOROCABA CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO E ESCLARECIMENTO SOBRE A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO NOS CASOS DE INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE OU MÉDIA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 267, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

*81* Art. 1º - Fica instituída no Município de Sorocaba a campanha permanente de orientação e esclarecimento sobre a imposição da pena de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, em conformidade com o artigo 267, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - A campanha deverá ser publicada em todos os próprios do município e nas edições regulares do jornal do Município para amplo conhecimento da população;

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S, 15 de abril de 2011.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº. 9503, de 23 de novembro de 1997, em seu artigo 267, regula a aplicação da penalidade de advertência por escrito, da seguinte forma:

*“Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.*

*§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.”*

CONSIDERANDO que depreende-se do texto legal os seguintes requisitos:

a) infração de natureza leve ou média,





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- b) punida com multa;
- c) não reincidência específica nos últimos doze meses;
- d) ser mais educativa.

O parágrafo primeiro preserva a possibilidade de acréscimo por infração posterior. O parágrafo 2.º possibilita a transformação da multa, aplicada aos pedestres, em cursos de segurança viária. Os requisitos seriam os mesmos do “caput” do artigo.

Em que pese a aparente benevolência do legislador ao regular a matéria, o que se vê, na realidade, é mais uma contradição na sistematização do diploma legal (dentre outras). Com efeito, enquanto a advertência por escrito é a primeira das penalidades previstas no art. 256, no inc. I, e a multa é a segunda, no inc. II, (Capítulo XVI), o fato é que, pesquisando as infrações capituladas nos artigos 162 “usque” 255 (Capítulo XV), noventa e três (93) dispositivos (mais incisos e parágrafos), todos sem exceção, têm como sanção administrativa a multa (isolada, cumulativa ou acrescida), além das medidas administrativas. Nenhuma infração, por mais leve que seja, nem a do pedestre, tem PENA ORIGINÁRIA DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO. Neste aspecto somos obrigados a concordar com alguns articulistas que dizem ser “leonino” o Código de Trânsito.

A questão nos leva a concluir que a pena de advertência por escrito só poderá ser objeto de CONCESSÃO POR COMUTAÇÃO, a juízo da autoridade de trânsito, que deverá deferir toda postulação recursal neste sentido. Isto porque, embora prevista como originária





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** no Capítulo XVI, não o é no Capítulo XV, por ausência de previsão, restando-lhe a função de mera pena substitutiva. De tal sorte que a previsão do art. 267 do diploma legal em testilha nos parece configurar hipótese de direito público subjetivo do infrator primário (nos últimos doze meses), desde que a infração seja de natureza leve ou média, e mesmo que não seja considerada (valoração subjetiva/normativa) como a “mais educativa”. Afinal, é a única oportunidade para soerguer uma barreira ética e legal à tão propalada “indústria da multa”. Mas, enquanto isso não acontece será necessário articular a defesa ou recurso com a postulação de comutação, nos casos cabíveis. Portanto, não temos nenhuma dúvida de que bastará que se verifique a prova ou satisfação dos requisitos objetivos do art. 267 para a concessão da comutação da pena de multa em pena de advertência, único modo de se corrigir a distorção detectada na sistematização do referido Código, para que não seja draconiano, tornando aplicável a penalidade prevista como originária no inciso I, do art. 256, possibilitando assim a realização da justiça e da cidadania, tão almejadas em uma democracia constitucional.

Diante disso, requeiro apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

S/S, 15 de abril de 2011.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Vereador

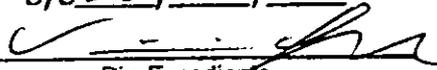


Recebido na Div. Expediente

19 de abril de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 261 041 11

  
Div. Expediente

Recabi em 23/4/11





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba, Campanha de orientação e esclarecimento sobre a imposição de penalidade de advertência por escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Fica instituída no Município a campanha permanente de orientação e esclarecimento sobre a imposição da pena de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, em conformidade com o artigo 267, do CTB (Art. 1º); a Campanha deverá ser publicada em todos próprios do Município e nas edições regulares do Jornal do Município para amplo conhecimento da população (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê uma comutação (substituição) de penalidade passível de ser punida com multa, por advertência por escrito, no caso de infração de natureza leve ou média, não sendo reincidente o infrator, *in verbis* :

## CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

*Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:*

- I- advertência por escrito;*
- II- multa;*
- III – suspensão do direito de dirigir;*
- IV – apreensão do veículo;*
- V – cassação da Carteira Nacional de Habilitação;*
- VI - Cassação da Permissão para Dirigir;*
- VII – frequência obrigatória em curso de reciclagem.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 267 . Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.*

*§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.*

O presente PL visa a implementar o Direito a Informação, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como um Direito Fundamental, dispõe a CR:

### *Título II*

#### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *CAPÍTULO I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

No que diz respeito aos contornos doutrinários concernente a direitos fundamentais, nos valem do magistério de José Afonso da Silva:

*Direitos fundamentais do homem, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento político, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que completa como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17. <sup>1</sup>*

Finalizando, opinamos pela constitucionalidade do PL em exame, pois visa a implementar o Direito a Informação, consagrado na Constituição da República, como Direito Fundamental; **nada havendo a por sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de maio de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

  
Andréa Gianelli Ludovico  
Chefe de Gabinete Jurídico

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros Editores, 1998, 15ª Edição, São Paulo. 182 p. .



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 173/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba a campanha de orientação e esclarecimento sobre a imposição de penalidade de advertência por escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de junho de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo  
PL 173/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que *"Dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba a campanha de orientação e esclarecimento sobre a imposição de penalidade de advertência por escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o Arquétipo Constitucional, que estabelece em seu artigo 5º, XIV, ser assegurado a todos o acesso à informação.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 20 de junho de 2011.

ANSELMO KOLIM NETO  
*Presidente*

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro-Relator*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

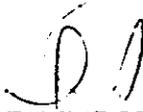
Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

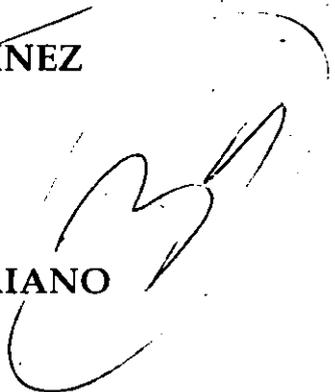
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 173/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba a campanha de orientação e esclarecimento sobre a imposição de penalidade de advertência por escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2011.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
*Membro*

  
**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 173/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba a campanha de orientação e esclarecimento sobre a imposição de penalidade de advertência por escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2011.

**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Presidente*

**VITOR FRANCISCO DA SILVA**  
*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*

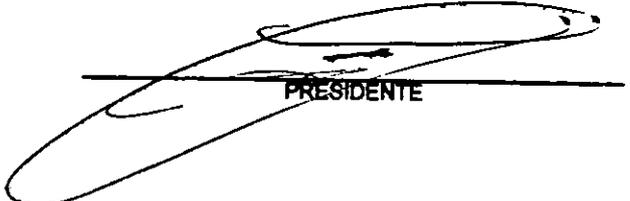


*Emenda de SO. 51/2011*

**1ª DISCUSSÃO** SO. 52/2011

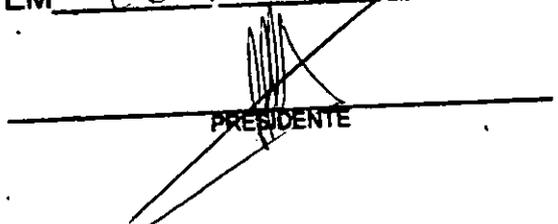
APROVADO  REJEITADO

EM 23 / 08 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES** SO. 56/2011

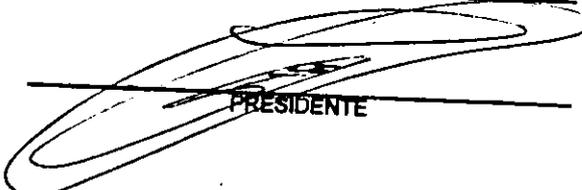
EM 06 / 09 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 63/2011

APROVADO  REJEITADO  Bem como a

EM 29 / 09 / 2011 emenda nº 1

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*C. R. de J.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 173/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O art. 1º do PL nº 173/2011 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba a campanha permanente de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, em conformidade com o artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro.”*

S/S., 06 de setembro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

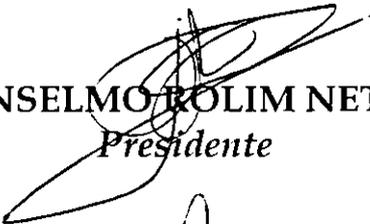
Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 173/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba a campanha de orientação e esclarecimento sobre a imposição de penalidade de advertência por escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 06 de setembro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 173/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba a campanha de orientação e esclarecimento sobre a imposição de penalidade de advertência por escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de setembro de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 173/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba a campanha de orientação e esclarecimento sobre a imposição de penalidade de advertência por escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de setembro de 2011.

**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Presidente*

**VITOR FRANCISCO DA SILVA**  
*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*

*MANIF. EM JERINÁRIO*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 173/2011

**Nº**

**SOBRE:** Institui no município de Sorocaba Campanha de Orientação e Esclarecimento sobre a Imposição de Penalidade de Advertência por Escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a campanha permanente de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, em conformidade com o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

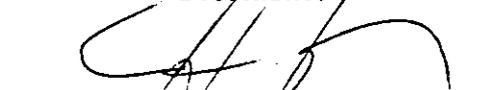
Art. 2º A campanha deverá ser publicada em todos os próprios do município e nas edições regulares da Imprensa Oficial do Município para amplo conhecimento da população.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 30 de setembro de 2011.

  
**ROZENDO DE OLIVEIRA**  
*Presidente*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*



**DISCUSSÃO ÚNICA** 50.68/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 18 / 10 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1375

Sorocaba, 18 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 321, 322, 323 e 324/2011, aos Projetos de Lei nºs 21, 173, 373 e 370/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

7054.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 322/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Institui no município de Sorocaba Campanha de Orientação e Esclarecimento sobre a Imposição de Penalidade de Advertência por Escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 173/2011 DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a campanha permanente de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, em conformidade com o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A campanha deverá ser publicada em todos os próprios do município e nas edições regulares da Imprensa Oficial do Município para amplo conhecimento da população.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.501

FOLHA 01 DE 02

### LEI Nº 9.795, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2 011.

(Institui no Município de Sorocaba Campanha de Orientação e Esclarecimento sobre a Imposição de Penalidade de Advertência por Escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 173/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba a campanha permanente de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, em conformidade com o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A campanha deverá ser publicada em todos os próprios do Município e nas edições regulares da Imprensa Oficial do Município para amplo conhecimento da população.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 9 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA  
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de Novembro de 1997, em seu artigo 267, regula a aplicação da penalidade de advertência por escrito, da seguinte forma:

“Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.”

CONSIDERANDO que depreende-se do texto legal os seguintes requisitos:

- a) infração de natureza leve ou média;
- b) punida com multa;
- c) não reincidência específica nos últimos doze meses;
- d) ser mais educativa.

O § 1º preserva a possibilidade de acréscimo por infração pos-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.501

FOLHA 02 DE 02

terior. O § 2º possibilita a transformação da multa, aplicada aos pedestres, em cursos de segurança viária. Os requisitos seriam os mesmos do “caput” do artigo.

Em que pese a aparente benevolência do legislador ao regular a matéria, o que se vê, na realidade, é mais uma contradição na sistematização do diploma legal (dentre outras). Com efeito, enquanto a advertência por escrito é a primeira das penalidades previstas no art. 256, no inc. I, e a multa é a segunda, no inc. II, (Capítulo XVI), o fato é que, pesquisando as infrações capituladas nos artigos 162 “usque” 255 (Capítulo XV), noventa e três (93) dispositivos (mais incisos e parágrafos), todos sem exceção, têm como sanção administrativa a multa (isolada, cumulativa ou acrescida), além das medidas administrativas. Nenhuma infração, por mais leve que seja, nem a do pedestre, tem PENA ORIGINÁRIA DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO. Neste aspecto somos obrigados a concordar com alguns articulistas que dizem ser “leonino” o Código de Trânsito.

A questão nos leva a concluir que a pena de advertência por escrito só poderá ser objeto de CONCESSÃO POR COMUTAÇÃO, a juízo da autoridade de trânsito, que deverá deferir toda postulação recursal neste sentido. Isto porque, embora prevista como originária no Capítulo XVI, não o é no Capítulo XV, por ausência de previsão, restando-lhe a função de mera pena substitutiva. De tal sorte que a previsão do art. 267 do diploma legal em testilha nos parece configurar hipótese de direito público subjetivo do infrator primário (nos últimos doze meses), desde que a infração seja de natureza leve ou média, e mesmo que não seja considerada (valoração subjetiva/normativa) como a “mais educativa”. Afinal, é a única oportunidade para soerguer uma barreira ética e legal à tão propalada “indústria da multa”.=

Mas, enquanto isso não acontece será necessário articular a defesa ou recurso com a postulação de comutação, nos casos cabíveis. Portanto, não temos nenhuma dúvida de que bastará que se verifique a prova ou satisfação dos requisitos objetivos do art. 267 para a concessão da comutação da pena de multa em pena de advertência, único modo de se corrigir a distorção detectada na sistematização do referido Código, para que não seja draconiano, tornando aplicável a penalidade prevista como originária no inciso I, do art. 256, possibilitando assim a realização da justiça e da cidadania, tão almejadas em uma democracia constitucional.

Diante disso, requeiro apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.  
S/S, 15 de abril de 2011.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
Vereador





LEI Nº 9.795, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2 011.

(Institui no Município de Sorocaba Campanha de Orientação e Esclarecimento sobre a Imposição de Penalidade de Advertência por Escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 173/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba a campanha permanente de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, em conformidade com o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A campanha deverá ser publicada em todos os próprios do Município e nas edições regulares da Imprensa Oficial do Município para amplo conhecimento da população.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA  
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.795, de 9/11/2011 – fls. 2.

### JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de Novembro de 1997, em seu artigo 267, regula a aplicação da penalidade de advertência por escrito, da seguinte forma:

“Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.”

CONSIDERANDO que depreende-se do texto legal os seguintes requisitos:

- a) infração de natureza leve ou média;
- b) punida com multa;
- c) não reincidência específica nos últimos doze meses;
- d) ser mais educativa.

O § 1º preserva a possibilidade de acréscimo por infração posterior. O § 2º possibilita a transformação da multa, aplicada aos pedestres, em cursos de segurança viária. Os requisitos seriam os mesmos do “caput” do artigo.

Em que pese a aparente benevolência do legislador ao regular a matéria, o que se vê, na realidade, é mais uma contradição na sistematização do diploma legal (dentre outras). Com efeito, enquanto a advertência por escrito é a primeira das penalidades previstas no art. 256, no inc. I, e a multa é a segunda, no inc. II, (Capítulo XVI), o fato é que, pesquisando as infrações capituladas nos artigos 162 “usque” 255 (Capítulo XV), noventa e três (93) dispositivos (mais incisos e parágrafos), todos sem exceção, têm como sanção administrativa a multa (isolada, cumulativa ou acrescida), além das medidas administrativas. Nenhuma infração, por mais leve que seja, nem a do pedestre, tem PENA ORIGINÁRIA DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO. Neste aspecto somos obrigados a concordar com alguns articulistas que dizem ser “leonino” o Código de Trânsito.

A questão nos leva a concluir que a pena de advertência por escrito só poderá ser objeto de CONCESSÃO POR COMUTAÇÃO, a juízo da autoridade de trânsito, que deverá deferir toda postulação recursal neste sentido. Isto porque, embora prevista como originária no Capítulo XVI, não o é no Capítulo XV, por ausência de previsão, restando-lhe a função de mera pena substitutiva. De tal sorte que a previsão do art. 267 do diploma legal em testilha nos parece configurar hipótese de direito público subjetivo do infrator primário (nos últimos doze meses), desde que a infração seja de natureza leve ou média, e mesmo que não seja considerada (valoração subjetiva/normativa) como a “mais educativa”. Afinal, é a única oportunidade para soerguer uma barreira ética e legal à tão propalada “indústria da multa”.

Mas, enquanto isso não acontece será necessário articular a defesa ou recurso com a postulação de comutação, nos casos cabíveis. Portanto, não temos nenhuma dúvida de que bastará que se verifique a prova ou satisfação dos requisitos objetivos do art. 267 para a concessão da comutação da pena de multa em pena de advertência, único modo de se corrigir a distorção detectada na sistematização do referido Código, para que não seja draconiano, tornando aplicável a penalidade prevista como originária no inciso I, do art. 256, possibilitando assim a realização da justiça e da cidadania, tão almejadas em uma democracia constitucional.

Diante disso, requiro apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

S/S, 15 de abril de 2011.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
Vereador